



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003259/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.141 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não haverem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito lavrada em face ao contribuinte acima identificado, relativo a contribuições sócias previdenciárias, referente à parte patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a terceiros e

à parte do segurado, no valor de R\$ 1.341.436,25, acrescido de multa e juros de mora, no período de 12/2003 a 12/2006.

Ciência postal em 5/4/2007 (fls. 271).

Relatório Apenso à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 251 a 253)

A autoridade lançadora verificou o não recolhimento das contribuições referente à parte patronal e a segurados, neste caso, na competência 12/2006, estabelecimento 0023, não tendo sido comprovado o desconto das contribuições dos pagamentos efetuados aos segurados empregados.

Impugnação (fls. 257 a 269)

A impugnação insurgiu-se pela nulidade do lançamento, por ausência de prazo para disponibilização dos elementos requeridos e não apreciação da documentação apresentada e dos recolhimentos efetuados. Julgou que o auditor-previdenciário deveria orientar a empresa quanto à correção das faltas, dentro de prazo razoável.

Depois, relacionou o que entende serem irregularidades na apuração: a parte dos autônomos do período compreendido entre 5/96 a 12/98, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao INSS - autônomo, o não reconhecimento dos valores recolhidos de SAT e a terceiros, a ausência de respaldo na aplicação de multa e juros.

Acórdão de Impugnação (fls. 292 a 296)

A autoridade julgadora entabula o voto com a menção de que *“a impugnante faz alegações genéricas quanto à improcedência e imprecisão dos valores apurados, sem acostar nenhuma prova aos autos”*.

A esse respeito, esclareceu que os valores constantes da notificação, apurados através dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram declarados pelo contribuinte em GFIP, sendo de sua responsabilidade, a teor do art. 225, § 4º, do RGPS.

Além do mais, os recolhimentos efetuados foram considerados nos relatórios Discriminativo Analítico do Débito, Relatório de Documentos Apresentados e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Destacou que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais está fundamentada na Lei nº 8.212/91, na redação pela Lei nº 9.876/99, não declarada inconstitucional.

Ciência postal em 20/2/2008, fls. 298.

Recurso Voluntário (fls. 302 a 313)

As razões do recurso voluntário, apresentado em 24/3/2008, reiteram os termos deduzidos na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A notificação fiscal de lançamento de débito é referente às contribuições sociais previdenciárias patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devida a entidades terceiros e a parte dos segurados, em razão da não comprovação do desconto, na competência 12/2006, estabelecimento 0023, dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, tomando por base as GFIPs e GPS do período de apuração 12/2003 a 12/2006.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A impugnante faz alegações genéricas quanto à improcedência e imprecisão dos valores apurados, sem acostar nenhuma prova aos autos.

Quanto ao não atendimento da legislação vigente e ao procedimento errôneo do agente fiscal, cabe esclarecer que o procedimento fiscal encontra-se em consonância com os dispositivos elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 238/241, e com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991. Isso porque cabe ao agente fiscal a orientação do contribuinte no que diz respeito à interpretação da legislação tributária. Todavia, a autoridade fiscal, verificando o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve lavrar a devida notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, as alegações de improcedência e inexatidão dos valores apurados não podem prosperar. Isso porque, conforme relatório fiscal, os valores constantes da notificação, apurados através dos sistemas informatizados da RFB, foram declarados pelo contribuinte em GFIP.

As informações prestadas pelo contribuinte em GFIP são de sua inteira responsabilidade, a teor do disposto no art. 225, § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Não procede ainda a alegação de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não foram devidamente considerados. Isto porque o relatório fiscal informa que foram considerados valores de recolhimentos, constantes dos sistemas informatizados, o que pode se verificar, ainda, nos relatórios Discriminativo Analítico de Débito (DAD), fls. 04/63, na coluna "GPS", Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 135/152, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 153/237.

Em relação à contribuição devida sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, vale destacar que a mesma é relativa a competências posteriores a 12/2003 e está fundamentada na Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme explicitado no Relatório FLD, fls. 239, dispositivo que não foi declarado inconstitucional pelo STF.

Ainda quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade expostas pelo defendente, deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico, conforme o Parecer n.º 2.547, de 23 de agosto de 2001, da Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS):

EMENTA; PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O SAT E TERCEIROS REFERENTES A TRABALHADORES AVULSOS RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelas órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder. (grifo nosso)

A referida vedação é expressa no art. 18 da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I – tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II – haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nas termos do art. 43 do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Deste modo, deixo de tomar conhecimento das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade expostas pelo defendente.

Por não haver o contribuinte apresentado nenhuma prova de incorreção do *quantum* apurado e dos recolhimentos efetuados e apontados nos relatórios do lançamento, e por ter este observado fielmente a legislação, não existe fundamento para declará-lo nulo ou julgá-lo improcedente.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem